



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 50/2021/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **03006.013935/2020-46**

RECORRENTE: **M.R.I.L.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ME - Ministério da Economia**

## **1.RELATÓRIO**

### **1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

A Requerente solicitou:

1. Data e horário de todos os acessos ao processo nº 10183.725757/2016-38 entre 01/06/2020 e 06/07/2020, com identificação, por cada acesso, dos servidores que o acessaram no período;
2. Data e horário de todos os acessos ao processo nº 10183.727653/2017-49 entre 07/04/2020 e 26/06/2020, com identificação, por cada acesso, dos servidores que o acessaram no período.

### **1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

**Resposta inicial:** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) declarou que não possui a informação solicitada e que o processo digital pode ser acessado no sistema "e-Processo" por qualquer servidor com perfil habilitado para consulta, sendo que apenas o administrador do sistema poderia identificar todos os servidores que acessaram os processos em questão. Ademais, informou que a Requerente não demonstrou as "*razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger*".

**1ª Instância:** A Requerente alegou que solicitou informações à Receita Federal do Brasil (RFB), e não à PGFN, e que não merece prosperar a negativa, visto que os sistemas da Receita Federal registram todo e qualquer acesso a processos. O Serviço de Informação ao Cidadão do ME esclareceu que não foi possível identificar

que o pedido seria direcionado à RFB e que *“em atendimento ao Parágrafo único, do artigo 15 da Lei 12.527, o recurso deve ser direcionado à autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, motivo pelo qual, não foi possível direcionar seu recurso para a RFB”*. Além disso, orientou a Requerente a registrar novo pedido direcionado à RFB. A PGFN pontuou que *“antes de ingressar no mérito do recurso, cabe apontar que a Recorrente requer que a solicitação seja analisada pela Receita Federal do Brasil”*, e reiterou os termos da reposta inicial.

**2ª Instância:** A Recorrente afirmou que o pedido foi feito corretamente e que não pode ser prejudicada tendo que registrar um novo requerimento, conforme sugerido. Ademais, alegou que a Administração Pública tem obrigação de corrigir seus erros através da autotutela e que a Lei não exige *“razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas (data e horário de acesso aos processos administrativos fiscais) e o direito fundamental que pretende tutelar [...]”*. A RFB informou que não pode fornecer “log” de servidores que estão no exercício regular de suas atribuições, sob pena de causar-lhes a exposição a riscos desnecessários e eventuais constrangimentos. Nesse sentido, citou o pedido nº 16853.001873/2017-95 já julgado pela Controladoria-Geral da União (CGU). Acrescentou ainda que o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) não seria o canal apropriado para a solicitação desse tipo de informação, mas sim o Sistema de Ouvidoria, que atualmente integra a plataforma Fala.BR.

### **1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

**INDEFERIDO.** A Requerente reiterou o pedido, contestando todos os argumentos apresentado pela RFB. Afirmou que não quer constranger ninguém, mas apenas ter o direito constitucional de obter informações necessárias à tutela de seus direitos fundamentais, quais sejam a ampla defesa e o contraditório e o devido processo legal. Em seu parecer, a CGU registrou que já se manifestou pela não divulgação dos nomes dos servidores da Receita Federal que acessaram informações fiscais no exercício de suas atribuições funcionais e legais, considerando que a divulgação de informações dessa natureza poderia gerar constrangimentos indevidos aos agentes públicos, além de vulnerabilizar os próprios interesses do Estado. Destacou-se que são aplicados ao presente caso os entendimentos externados no julgado de NUP 03006.005246/2019-24, no qual o cidadão titular da informação solicitou a identificação dos servidores e as respectivas informações fiscais acessadas em determinado período. Pontuou-se que na decisão do citado precedente, a CGU reforçou que *“a divulgação das informações solicitadas pode trazer prejuízos às atividades de fiscalização, de pesquisa e de investigação fiscais e de controle aduaneiro sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil”*. Assim, seguindo o mesmo entendimento, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso em relação à informação sobre quais servidores da Receita Federal do Brasil acessaram os seus dados fiscais e tributários, em determinados períodos e horários, com base no disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, por se tratar de informação pessoal que deve ser protegida em função do potencial dano que a divulgação pode causar ao seu titular e ao Estado.

### **1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

A Requerente reiterou os termos do recurso anterior.

## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

## 3. ANÁLISE DO MÉRITO

Analizando-se os autos, verifica-se que a Requerente recorreu a esta Comissão para obter os dados de acesso a processos específicos em um período determinado, incluindo a identificação dos servidores, data e hora dos acessos. Nota-se que na resposta ao recurso de segunda instância, o Órgão justifica a negativa de acesso *“pela sensibilidade da informação, associada à pessoa do servidor, capaz de expor, de forma injustificada, sua segurança, bem como, por extensão, a do próprio Estado”*. Tal justificativa é corroborada pela CGU, ao destacar em seu parecer que *“a divulgação de informações dessa natureza poderia gerar constrangimentos indevidos aos agentes públicos e, em casos mais delicados, esse risco poderia alcançar até os familiares desses servidores. (...) os próprios interesses legítimos do Estado poderiam se tornar vulneráveis, posto que tais servidores ficariam suscetíveis ao assédio de terceiros, em busca de obter informações não apenas de sua própria situação fiscal e tributária e/ou de outrem, mas também sobre procedimentos investigativos em andamento no Fisco federal”*. Identificou-se que a matéria já foi objeto de apreciação por esta CMRI no precedente de NUP 03006.005246/2019-24, no qual registrou-se que *“as informações que possam colocar em risco as atividades desempenhadas por servidores da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, possui restrição de acesso, uma vez que os riscos decorrentes da divulgação de dados inerentes à segurança da instituição e de seus servidores superariam possíveis efeitos positivos na sua transparência irrestrita, o que vai de encontro ao interesse público”*. No precedente mencionado, decidiu-se pela desarrazoabilidade do pedido, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, considerando a necessidade de proteção das informações relacionadas a rotinas internas de fiscalização da Receita Federal do Brasil, em virtude de sua obrigação legal como Órgão de controle fiscal e pelo seu dever de zelar pela manutenção e guarda de informações obtidas para fins tributários. Nesse sentido, esta Comissão mantém o entendimento exarado no referido precedente, decidindo pelo indeferimento, por tratar-se de pedido desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

## 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, 2012, em vista da desarrazoabilidade na concessão dos dados pleiteados.

## 5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 11:49, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 22/03/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 24/03/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/03/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2410019** e o código CRC **881587FD** no site: [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

